Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1884/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14898/2017/001
PROTOCOLO	: 1928045
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – GESTOR DO INSTITUTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ilegitimidade passiva do recorrente, ex-prefeito, em razão da delegação de responsabilidade ao gestor da pasta para atuar como ordenador de despesa, inclusive a competência para encaminhar os documentos a esta Corte de Contas, a condenação do ex-prefeito por eventual culpa *in elegendo* ou *in vigilando* é desarrazoada, merendo reforma a decisão recorrida que aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos, a fim de desobrigá-lo do pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiróz**, Prefeito municipal de Água Clara/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes artigos 161 e seguintes da Resolução n° 98/2018. NRITC/MS; e no mérito, por seu **provimento**, para o fim de reformar a Deliberação **AC00 - 1453/2018**, prolatada nos autos do processo TC/14898/2017, em razão da ilegitimidade passiva do recorrente, **excluindo o item "2"**, a fim de desobriga-lo do pagamento da multa aplicada.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Água Clara/MS, Sr. Edvaldo Alves de Queiróz (CPF/MF n° 205.728.671-15), contra a Deliberação AC00 - 1453/2018, proferida nos autos do processo TC/14898/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso do Sul n° 1792, do dia 11 de junho de 2018, que deliberou:

> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz atual gestor, pela remessa de documentos intempestivamente a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O corpo técnico analisou os argumentos apresentados e manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, conforme análise ANA - DFCGG/CCM - 7194/2019, fls. 30/36.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 3ª PRC - 20184/2019, onde opina pelo Conhecimento e Provimento do Recurso interposto, manifestando-se ainda pela reabertura da instrução.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Sendo a parte legítima e o recurso próprio e tempestivo, nos termos do disposto nos arts. 149,150 e 151 da Resolução Normativa 76/2013, conforme se extrai do despacho ás fls. 27, conhece-se do presente recuso ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão do não encaminhamento das **Contas de Gestão relativa ao exercício financeiro de 2016** do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município

de Água Clara/MS, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 54/2016.

Em consulta ao cadastro de jurisdicionado – CJUR constata-se, que durante o período de **02/02/2015** a **31/12/2016**, a servidora pública **Sra. Mariana Mateus de Souza** era a ordenadora de despesa responsável pelo Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Água clara, sendo sucedida pela servidora pública **Sra. Maria Aparecida Elias de Souza** cujo mandatado compreende o período de **02/01/2017** a **31/12/2020**.

Neste sentido, não cabe, por contrariar o princípio da razoabilidade, a aplicação de multa ao recorrente por eventual culpa quando a responsabilidade do gestor do referido instituto se estende a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado.

Posto isso, entendo que a responsabilidade pelo fato causador do dano verificado neste feito, não deve ser compartilhada entre o então mandatário maior do município e a ex-gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, uma vez que esta detinha a competência inerente ao cargo para realizar o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória a esta Casa de Contas.

Ademais, a condenação do ex-prefeito por eventual culpa *in elegendo* ou *in vigilando* é a meu ver, desarrazoada, no caso. Se assim não fosse, estaríamos estendendo a responsabilidade do prefeito a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado, o que não se afigura razoável, haja vista que, assim procedendo, estariam desconsiderando a necessária descentralização administrativa e a delegação, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, convergindo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Edvaldo Alves de Queiróz (CPF/MF n° 205.728.671-15), Prefeito municipal de Água Clara/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes artigos 161 e seguintes da Resolução n° 98/2018. NRITC/MS;

II - No mérito, por seu **PROVIMENTO**, para o fim de reformar a Deliberação AC00 - 1453/2018, prolatada nos autos do processo TC/14898/2017, em razão da ilegitimidade passiva do recorrente, excluindo o item “2”, a fim de desobriga-lo do pagamento da multa aplicada;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm